



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**A INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DA LEI DA
APRENDIZAGEM**

**GUARABIRA
2017**

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**A INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DA LEI DA
APRENDIZAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Prof^a. Mestre Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira.

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva, Paulo Henrique Ferreira da
A inserção do menor no mercado de trabalho através da lei da
aprendizagem [manuscrito] / Paulo Henrique Ferreira da Silva. -
2017.
19 p. : il.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira,
Departamento de Direito".

1. Menor Aprendiz. 2. Aprendizagem. 3. Trabalho. I.
Título.

21. ed. CDD 344.01

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA


A INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DA LEI
DA APRENDIZAGEM

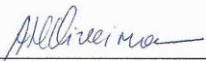
Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba
Campus III como requisito parcial à
obtenção de título de Bacharel em
Direito

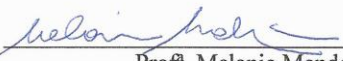
Área de concentração: Direito do
Trabalho.

Aprovado em: 11/04/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a M.^a Luciana Maria M. S. de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Melanie Mendoça
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À Deus em primeiro lugar por ter me guiado pelos caminhos do bem e da justiça e permitido que eu chegasse até aqui, mesmo com as tribulações que surgiram durante essa caminhada.

À minha mãe, meu porto seguro, que sempre está comigo nas escolhas que faço, meu agradecimento especial a senhora.

Ao meu pai (*in memoriam*), onde estiver sei que sempre está olhando por mim.

À professora Luciana Souto de Oliveira pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, pela dedicação e por ter aceito o desafio.

Aos professores do Curso de direito da UEPB – Campus III, por todo esse período assimilando seus conhecimentos, que tanto contribuíram para minha formação acadêmica.

Aos funcionários da UEPB – Campus III, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

À minha namorada Carla Suênia que tanto me deu força, “puxando” minha orelha, não me deixando desanimar ante os obstáculos que surgiram durante o curso.

Aos amigos da turma 2012.1 – Manhã, por tudo que aconteceu nessa caminhada, não deixamos o outro desanimar, existia sempre uma palavra de apoio e de amizade. Agradeço o apoio de todos. Nossa “Turma do Fundão” vou levá-la para toda vida.

Á todos que direta ou indiretamente contribuíram para conclusão desse curso, meu OBRIGADO.

“Inserir os jovens no mundo do trabalho, promover a retenção escolar e combater o trabalho infantil são apenas alguns benefícios da Lei da Aprendizagem. É por esses e outros fatores que ela não pode ser encarada apenas como uma obrigação por parte das empresas. Mais do que uma Lei que deve ser cumprida, é um instrumento capaz de transformar a realidade de milhares de jovens e impactar de forma positiva a sociedade”.(Jovem Aprendiz).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRIA DO TRABALHO.....	9
3	APRENDIZES NA IDADE MEDIA.....	9
4	MENOR APRENDIZ NO BRASIL.....	12
5	PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR INFANTIL.....	12
6	LEI DO MENOR APRENDIZ.....	13
7	CONTRATO DE APRENDIZAGEM.....	14
8	ALTERAÇÃO NA LEI DE APRENDIZAGEM.....	16
9	EFICÁCIA DA LEI DO MENOR APRENDIZ.....	18
10	CONCLUSÃO.....	20
11	REFERÊNCIAS.....	22

A INSERÇÃO DO MENOR NO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DA LEI DA APRENDIZAGEM

Paulo Henrique Ferreira da Silva^{1*}

RESUMO

O presente artigo pretende analisar as principais características, alterações e a aplicabilidade da Lei 10.097/2000, Lei Menor Aprendiz no Brasil no que se refere a inserção do menor no mercado de trabalho. Sabemos que o número de menores no trabalho informal é muito grande e o trabalho infantil é crime, tornando-se uma mácula para o país. Motivo esse que fez o governo, para tentar dirimir essa mancha, criasse a Lei do Menor Aprendiz. O objetivo maior dessa lei, além de tentar acabar com o trabalho infantil no Brasil é conscientizar empresários e a população em geral sobre a responsabilidade social de proporcionar aos jovens, oportunidade de aprendizagem para que possam no futuro exercerem uma profissão digna de seu sustento, tornando-se capazes de exercer sua plena cidadania. Para isso é fundamental o apoio de todos. A inserção do menor no mercado de trabalho tem que ser gradativa, sem pular fases já que a conciliação escola com o trabalho é o diferencial nessa lei.

PALAVRAS - CHAVE: Aprendiz, Menor, Aprendizagem, Inserção, Trabalho

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo tem como objeto de estudo a inclusão do menor no mercado de trabalho, apoiada pela Lei da Aprendizagem, que o governo criou para diminuir o alto índice de exploração do trabalho infantil. Tem o objetivo de tratar dos aspectos históricos, características, alterações e sua eficácia de quando se refere a inclusão do menor ao mercado de trabalho e o pouco uso da mão de obra. Observamos que o uso do menor aprendiz é uma prática muito antiga, desde os primórdios da história do trabalho que já existiam. Muitas vezes eram obrigados a

¹ Aluno do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-Campus III
E-mail: phcordel@hotmail.com

trabalhar em condições subumanas. É contundente dizer que, nos dias de hoje a situação não é muito diferente dos tempos passados. Menores se sujeitam a trabalhar em atividades que muitas vezes não são apropriadas para sua idade, ganhando pouco dinheiro, o que ajuda a reforçar de certa forma o orçamento doméstico familiar, e muitas vezes abandonam o estudo para se aventurar em um mercado de trabalho sem perspectiva de futuro. Com base na retrospectiva histórica, o artigo retratará a evolução do trabalho do menor no mercado de trabalho, sua exploração, aceitação, rejeição, dificuldades e inclusão, bem como discorrer acerca da legalidade da proteção trabalhista a estes cidadãos, como garantia do Estado Democrático de Direito. Com este artigo, se terá alguma visão da inclusão do menor no mercado de trabalho no Brasil, verificando os aspectos sociais, econômicos e educacionais, as causas e consequências para a sua total erradicação neste país, e sendo utilizado somente, como mecanismo efetivo de aprendizagem de uma futura profissão. Encerra com a apresentação de pontos conclusivos devidamente destacados, seguidos de motivação à continuidade do estudo e das reflexões acerca da inclusão do menor no mercado de trabalho.

2 HISTÓRIA DO TRABALHO

Para começarmos a falar sobre a história do trabalho, precisamos saber da origem da palavra, depois precisamos conceituá-lo. Originária do latim *tripalium*^{2f}, que é caracterizado pela união de *tri*, que significa três, e *palum* que por sua vez vem a ser conhecido como madeira.

Na Europa, era um instrumento basicamente de tortura. Portanto trabalhar nessa época originariamente tinha a ideia de ser torturado, sofrer tortura, uma vez que, as pessoas torturadas eram pobres e escravos que não tinham a mínima condição financeira de pagar os impostos. Outra origem atribuída a essa palavra vem de *canga*, espécie de instrumento feito de madeira colocada sob os animais. Segundo o dicionário Aurélio, trabalho é a “atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento”.

O homem sempre esteve em evolução, procurando diferentes maneiras de subsistência como pesca e caça, e para se defender a fabricação de instrumentos

2 Era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, para rasgá-los, esfiapá-los.

foi a melhor saída. Com o iminente crescimento das populações e as relações sociais ainda mais desenvolvidas entre os povos, começam a surgir pequenos grupos sociais, associados a disputas de territórios. Após as relações sociais, passamos a ter as relações de poder, ou seja, o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos. E a afirmação dos fortes e territoriais, os vencidos passaram a viver como escravos para os vencedores, com a função só de trabalhar, não tinham direito algum. Conforme preceitua Villela (2010, p.1):

Inicia-se com a escravidão, passando pela servidão e pelas corporações de ofício, até atingir a Revolução Industrial, quando do surgimento da questão social, a qual veio a constituir a fonte material por excelência deste ramo jurídico especializado.

A escravidão é conhecida como a primeira forma de trabalho. Nessa época os escravos eram pessoas totalmente desprovidas de direitos, sua função era só trabalhar, era tido como um objeto de propriedade do *dominus*[‡], chegando a ser uma coisa desonrosa trabalhar, porque era uma atividade feita só por escravos.

Depois temos a servidão, uma época em que predominava o feudalismo. O senhor feudal dono das terras, oferecia aos servos política e proteção militar em troca dos serviços prestados em suas terras. Não era diferente da época dos escravos, uma vez que, os servos também não eram livres, pelo uso das terras e também da proteção exercida pelos senhores feudais, os servos tinham que entregar boa parte do que cultivavam aos donos. Nesse momento o trabalho passa de desonroso para castigo, pois, trabalhar não era coisa de nobre, a obrigação do trabalho estava mais uma vez com os menos favorecidos, que nesse caso eram os servos. Ainda na Idade Média, temos o surgimento das corporações de ofício, oficinas surgidas na idade média, onde artesãos exploravam o artesanato coletivo para benefício comum e de seus componentes. No início as corporações de ofício eram compostas pelo mestre e o aprendiz, a partir do século XIV, surge a figura dos companheiros para completar definitivamente a estrutura das corporações. De acordo com Martins (2007, p. 4):

Os mestres eram os proprietários das oficinas, que já tinham passado pela prova da obra-mestra. Os companheiros eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres. Os aprendizes eram os menores que recebiam dos mestres o ensino metódico do ofício ou profissão. Havia nessa fase da

[‡] Foi um título honorífico usado no Ocidente em vários contextos e com vários significados desde a Roma Antiga.

história um pouco mais de liberdade ao trabalhador; os objetivos, porém eram os interesses das corporações mais do que conferir qualquer proteção aos trabalhadores. As corporações de ofício tinham como características: (a) estabelecer uma estrutura hierárquica; (b) regular a capacidade produtiva; (c) regulamentar a técnica de produção.

A partir do que nos diz Martins, vimos que começa a surgir dentro das corporações de ofício, mais interesse na produção e na própria corporação do que a proteção aos trabalhadores, uma vez que, a jornada de trabalho chegava a 18 horas, tudo isso pela qualidade do trabalho e não proteger os trabalhadores. O trabalho nas corporações de ofício dividia-se entre esses três personagens, que são, o mestre dono das oficinas, que pagava um salário ao companheiro e na base da pirâmide estavam os aprendizes.

3 APRENDIZES NA IDADE MÉDIA

Sempre eram menores que frequentavam as corporações de ofício, não tinham função definida, uma vez que, estavam ali basicamente para receber do mestre dono da oficina, os ensinamentos do ofício ou profissão. Começavam cedo no serviço, a partir de 12 ou 14 anos já frequentavam a oficina, mas, nada obstava os menores a começarem mais cedo ao trabalho, influenciados pelos pais que, muitas vezes pagavam certa quantia aos mestres para ensinarem seus filhos. Os aprendizes passavam a função de companheiro se conseguissem superar as adversidades dos ensinamentos passados pelo mestre, o que não era fácil, pois, além dos ensinamentos que os aprendizes estavam sujeitos, o mestre aplicava-lhes castigos corporais. Com o advento da Revolução Industrial a vida do menor se tornou mais difícil em relação aos demais trabalhadores, pois viviam ainda na condição de criança. A questão do trabalho da criança e do adolescente é uma das maiores preocupações da proteção do trabalho humano em todo o mundo. No início da revolução industrial, o trabalho de crianças e adolescentes era explorado em condições exaustivas, sendo exigido o trabalho de até 16 horas diárias. A primeira legislação que protegeu as crianças e os adolescentes (*Moral and Health Act*)³⁸ surgiu na Inglaterra em 1802 para regulamentar o trabalho de crianças e jovens, uma das maiores pragas da revolução industrial.

3 Primeira lei dentro do direito do trabalho a regular o trabalho de menores.

4 MENOR APRENDIZ NO BRASIL

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. E define sua proteção integral, podendo em caráter excepcional, alcançar através desse estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

Através desta determinação legal a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. A expressão “menor” designa o trabalhador que, em face de sua faixa etária, não possua capacidade civil plena. A expressão “menor” não foi adotada pela Constituição Federal de 1988, que preferiu adotar as expressões “criança, adolescente e jovem”, especialmente no capítulo VII da carta e em diversas outras passagens, expressão acompanhada pela Lei 8.069/90 conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA”. Para tal norma, criança possui de 0 a 12 anos de idade e o adolescente de 12 a 18 anos.

5 PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR APRENDIZ

De acordo com a Lei da Aprendizagem, um jovem Aprendiz é aquele que está estudando em uma instituição pública ou privada e trabalhando ao mesmo tempo. Neste meio termo o jovem irá receber uma formação única para a profissão em que está se especializando. Um jovem aprendiz, para poder se cadastrar, precisa estar estudando tanto no fundamental ou no ensino médio e estar matriculado em uma escola técnica conveniada com a empresa em que irá exercer trabalho.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento “Aprendizes são menores que recebem ensinamento metódico de uma profissão. Como aprendizes são considerados empregados, ficando submetidos à CLT”. O autor enfatiza a importância de se registrar os aprendizes como sendo empregados e conseqüentemente ser regidos pela CLT, para que possam ter seus direitos protegidos pela legislação. De acordo com Nascimento (2009, p.193), essa proteção está baseada em mais de uma ordem.

São de ordem *fisiológica*, para que se permita o seu desenvolvimento normal sem os inconvenientes das atividades insalubres e penosas; *cultural*, para que o menor possa ter instrução adequada; *moral*, para que seja afastado de ambientes prejudiciais à sua moralidade; e de *segurança*, para que não seja exposto aos riscos de acidentes de trabalho.

É vedado ao menor trabalho em horas excessivas, pois o desgaste é muito grande. Os efeitos dessa mudança de ordem são muito maiores em crianças do que em adultos. O número de menores no mercado informal no Brasil cresce em números alarmantes, muitas vezes os menores são inseridos no mercado de trabalho de forma irregular, submetidos a condição de escravos nas carvoarias, em situações degradantes ou em trabalhos que não condizem com seu desenvolvimento físico, social e psíquico. De acordo com a legislação vigente, no caso a CLT em seu artigo 428, aprendiz é a pessoa que estiver entre 14 e 24 anos.

6 LEI DO MENOR APRENDIZ

A lei que veio com o objetivo de acabar ou pelo menos diminuir os efeitos do trabalho infantil no Brasil, intitulada Lei do Menor Aprendiz (10.097/2000), tem como principal característica a garantia para os jovens na faixa etária dos 14 aos 18 anos, poder estudar e ao mesmo tempo trabalhar aprendendo uma profissão, e o melhor, receber um salário por isso. Após 5 anos da promulgação dessa lei, o governo promulga outra, a lei 11.180/2005 que muda a faixa etária que passa a exigir a idade de 14 aos 24, diferenciando da anterior que era de 14 aos 18, e a obrigatoriedade passa a existir para as empresas. A qualificação no mercado de trabalho está cada vez mais exigente, é obrigação do estado proporcionar aos jovens uma formação pautada para qualificação, para que esses jovens possam ser inseridos no mercado de trabalho e paralelamente estudar.

Vários estudos comprovam que quem ingressa precocemente no mercado de trabalho, interrompendo seus estudos, tem grande chance de ser expulso desta condição, também precocemente, pela falta de preparo. Uma pesquisa do Ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, indica que, entre 2000 e 2007, a demanda do mercado para pessoas que tem no mínimo 11 anos de estudo, ou seja, que concluiu o ensino médio, aumentou de 28% para 38%. Já para quem tem até 8 ou 9 anos de estudo, esta demanda caiu de 24% para 16%. Embora estejamos assistindo a avanços significativos na área da educação, o número de jovens entre

15 e 24 anos de idade que não estudam ou que tem grande déficit escolar, ainda é muito alto. É claro que os programas de Aprendizagem não resolvem este problema na raiz, nem é essa sua função, mas, ajudam e estimulam o jovem a retomar ou continuar seus estudos. As taxas de evasão e abandono escolar são os mais críticos justamente entre 14 e 18 anos. Ainda segundo o Ipea, quem possui até 8 anos de estudo tem 40% de chance de ficar na linha de pobreza (tendo no máximo, meio salário mínimo per capita). Quem possui 11 anos de estudo, ou seja, concluiu o ensino médio reduz esta chance a 9%. A disparidade é extremamente significativa já que estamos falando de uma diferença de apenas três anos. Pensando nas centenas de milhares de jovens que perdem a oportunidade de estudar a cada ano e o ônus que isso significa para o futuro não só deles, mas de todo o país, estamos diante de um grande desafio para a sustentabilidade da nossa sociedade.

Não resta dúvida que esta lei tem a incumbência de proteger os jovens na busca do seu primeiro emprego, sempre deixando o compromisso de estar matriculado na escola, traz consigo também um monte de exigências, uma delas é a inscrição em programas de aprendizagem e no técnico profissional. Portanto, é inevitável que o menor aprendiz frequente a sala de aula, ou seja, concilie o trabalho com a escola. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, determinando que as empresas de médio e grande porte devem ter um percentual de 5% e 15% de jovens aprendizes em suas instalações, para trabalho ou estágios, exercendo alguma atividade dentro da empresa com vistas a adquirir experiência prática.

No Brasil, apenas 36% dos jovens entre 15 e 24 anos têm emprego, outros 22% já trabalharam, mas estão desempregados atualmente; na média, os jovens demoram 15 meses para conseguir o primeiro emprego ou uma nova ocupação, nas regiões metropolitanas. No total, 66% deles precisam trabalhar porque todo o seu ganho, ou parte dele, complementa a renda familiar.

7 CONTRATO DE APRENDIZAGEM

De acordo com nossa constituição é vedado qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Já que a Carta Magna deixa essa possibilidade em aberto, o menor que estiver nessas condições, terá que firmar um contrato de trabalho, dito especial, com o seu

empregador. Importante salientar que além da condição acima citada, o menor terá que estar inscrito em programas de aprendizagem. O artigo 428º da Lei 10.097/00, nos mostra bem as características desse contrato.

Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. E o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Nota-se que o artigo da referida lei traz a baila uma série de exigências para que o menor aprendiz se insira no mercado de trabalho e que consiga administrar com capacidade as atribuições a ele conferidas. Esse contrato a que o menor tem direito, está respaldado pelas leis trabalhistas, ou seja, o menor terá seus direitos de acordo como todo trabalhador, porém, para que ele possa ser classificado como empregado, o empregador, terá que assinar sua carteira de trabalho, dando-lhe a partir do primeiro dia de trabalho totais condições que o faz menor aprendiz. É bom entendermos que com a assinatura do contrato de aprendizagem, o menor aprendiz terá direito a salário e as garantias trabalhistas e previdenciárias, porém, e no meu ponto de vista, o melhor dos benefícios, é a frequência escolar, que por sua vez, vem acompanhada com uma determinada qualificação. O valor recebido não pode ser menor que um salário mínimo.

O contrato de aprendizagem tem em sua essência a validade de até 2 anos, ou seja, tem prazo determinado para acabar, exceto se o aprendiz for portador de deficiência, as férias do menor aprendiz, deverá coincidir com as férias escolares. O autor Sérgio Pinto (MARTINS, 2004, p. 171) tece as seguintes considerações:

A aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. É, portanto, um contrato de trabalho, devendo o empregado ser registrado desde o primeiro dia de trabalho, embora haja ao mesmo tempo caráter discente. Poderá a aprendizagem ser, porém, tanto industrial, como comercial ou rural.

Algumas prerrogativas são direcionadas ao menor aprendiz em relação ao trabalho no que tange as vedações. É terminantemente proibido alguns trabalhos aos menores aprendizes. Obriga-se também, que o trabalho do menor não aconteça em locais prejudiciais ao seu crescimento como pessoa, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não estejam de acordo com sua frequência à escola. O autor Caio Franco Santos

(SANTOS, 2013.p 35) tece alguns comentários sobre o trabalho ao menor aprendiz.

O ideal seria que o adolescente não trabalhasse. O delicado período de transição biopsicossocial entre a infância e a fase adulta é propício à aquisição de conhecimentos, ao desenvolvimento do intelecto, da moral e da personalidade, ao despertar do espírito crítico e à descoberta do mundo, da liberdade e da própria identidade.

O artigo da Lei 10.097/00, elenca uma série de vedações ao trabalho do menor, quais sejam, trabalho noturno: é vedado ao menor o trabalho compreendido entre às 22:00 e às 05:00 horas do dia seguinte na zona urbana. Na zona rural de 20:00 às 04:00 na pecuária e 21:00 às 05:00 horas na agricultura. É vedado também ao menor, exercer o trabalho em locais insalubres e perigosos. De acordo com o relatório do Unicef, os adolescentes de 15 a 17 anos que trabalham e estudam ao mesmo tempo somam 2.196.092 em todo o País, o que representa 21% do total dessa faixa etária. A região com maior proporção de adolescentes nessa situação é a Sul, com 24,7%, seguida pela Nordeste, com 22,4%. Em termos absolutos, as líderes são as regiões Sudeste, com 737.884, e Nordeste, com 732.520. O trabalho tem muita influência para que um jovem deixe de frequentar a escola. Para poder trabalhar durante o dia, é comum o aluno optar pelo período noturno escolar. Porém cansados, não conseguem acompanhar as aulas.

8 A ALTERAÇÃO NA LEI DA APRENDIZAGEM

Hoje, a legislação atual obriga estabelecimentos a empregar e matricular nos cursos do Sistema S (Senac, Senar, Senai, Sebrae) no mínimo 5% e no máximo 15% dos seus trabalhadores. Na hipótese de o Sistema S não ter vagas suficientes, estas poderão ser supridas por escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A nova lei permite que os aprendizes atuem também em entidades de prática desportiva filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 13.420/17, que alterou alguns dispositivos da CLT, surge como mais uma opção no que tange a inserção do menor no mercado de trabalho. Mas uma possibilidade, já que os cursos e vagas oferecidas pelos Serviços Nacionais de

Aprendizagem não são suficientes para atender a demanda dos estabelecimentos. Essa falta pode ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, que agora inclui as entidades e práticas desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do DF e dos municípios. Vejamos o que nos diz o artigo 1º desta lei:

Art. 1º Esta lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

De fato, o esporte está presente na vida de jovens e adolescentes, e fazer com que isso se transforme em um trabalho é muito importante para que o beneficiado se torne capaz. Podemos citar como exemplo o caso prático dos jovens usados nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, que aconteceram no Rio de Janeiro. Cerca de 455 jovens tiveram essa oportunidade do primeiro emprego, foram capacitados por meio de aulas teóricas e práticas para atuarem como auxiliares na organização de eventos esportivos. Toda via, essa foi uma ação do poder público que deu certo. Foram cerca de 1.600 jovens inscritos, onde a seleção foi feita utilizando como base critérios sócios-econômicos. Foi através de parcerias das entidades que isso foi possível, a exemplo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), entre outras do setor da educação. Cada instituição colaborou com uma etapa para a preparação dos jovens, frisamos sempre a importância de não prejudicarem seu desempenho escolar. Todos tiveram suas carteiras de trabalho assinadas e receberam salário proporcional ao tempo de serviço prestado. E o melhor que saem jovens capacitados para o mercado de trabalho. Em entrevista o ministro dos esportes comentou o trabalho que foi feito.

No esporte, a realização do maior evento esportivo do mundo no Rio de Janeiro abriu a possibilidade de trabalho para 455 jovens e mostrou a capacidade deles para empresários em todo o Brasil. Já existem outras turmas-pilotos em São Paulo e no Distrito Federal e o programa será implantado em todos os estados da federação, tendo como base o modelo de sucesso usado nos Jogos Rio 2016.(<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/noticias/>).

Com essa nova lei, esse processo de parcerias público privadas, através do esporte tende a ficar mais célere, pois, abre-se um leque de opções para poder

inserir o menor ao mercado de trabalho. Os menores poderão ser projetados, por essas entidades de desporto como jogadores ou até mesmo atuarem na parte administrativa. O Ministério do Trabalho que vinculará normas para as entidades desportivas se adequarem a nova lei. Seria interessante se esse projeto pudesse chegar a periferia, saísse um pouco dos grandes centros e se alocasse no Nordeste por exemplo, onde o número de menores no mercado informal é muito grande.

9 EFICÁCIA DA LEI DO MENOR APRENDIZ

Apesar da eficácia de iniciativas que cumprem a lei, as entidades formadoras reclamam da falta de mais parceiros que empreguem os jovens aprendizes. A demanda por aprendizes cresce em números significativos, graças ao denominado sistema S, e agora ainda mais com a mudança na lei, abrangendo o maior número de jovens. Sabemos que na Lei do Menor Aprendiz, além das empresas do sistema conhecido como S, foi incluído na legislação as organizações sem fins lucrativos, as chamadas (ONGs) e agora com entidades desportivas os jovens tem mais uma possibilidade, mais chances de entrar no mercado de trabalho através da Lei do Menor Aprendiz.

Observamos que a instituição da Aprendizagem no Brasil tem, sem dúvida, um notável merecimento no seu aspecto de marco positivo e de contribuição para a história do país. Por entender os múltiplos benefícios que a Lei 10.097/2000 oferecia ao adolescente, O programa de Aprendizagem também vem garantir a frequência do jovem no ensino regular, item obrigatório, e sua educação profissional básica, ambos de fundamental importância. Nenhum outro programa oferecia e oferece tantas garantias e proteções para o adolescente e, além de tudo, é totalmente respaldado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, até 2003, não havia ainda uma regulamentação local para programas de Aprendizagem.

Mais uma vez a eficácia da lei está em evidência, em 2005, a Lei 11.180 alterou o limite de faixa etária do Aprendiz, o que gerou um aumento significativo no número de vagas, já que, todas as vagas vedadas aos menores, ficaram liberadas para os jovens maiores de idade. Este aumento de vagas provocou o crescimento da demanda para programas de Aprendizagem nas cidades do interior dos estados. No mesmo ano, o Decreto 5598/2005 regulamentou a Lei 10.097/2000, gerando

maior segurança, tanto para as empresas quanto para as organizações certificadoras. Quando essas mudanças conseguem alavancar a lei e trazer uma série de melhorias, no que tange o crescimento de vagas, ela é eficaz.

A Lei do Aprendiz é uma obrigação legal e dificilmente é atendida espontaneamente. No início, a adesão foi bastante modesta pois havia ausência de informação sobre a nova legislação e as obrigações por ela geradas. O Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e as organizações certificadoras que passaram a promover um grande número de eventos e fóruns esclarecedores. As empresas passaram a ver o que parecia um custo obrigatório como um bom investimento. E assim, várias empresas passaram a utilizar os programas de Aprendizagem em sua política de recrutamento e formação profissional de novos colaboradores; outros colocaram o programa dentro da política de Responsabilidade Social Corporativa e foram encontrando soluções que melhor atendiam às necessidades e valores de cada organização. Algo importante e positivo é que muitas empresas parceiras se tornaram entusiastas apoiadoras do programa de Aprendizagem após ver, e principalmente constatar, no convívio com os jovens, quantos benefícios o programa traz, tanto para os Aprendizes quanto para elas próprias.

Sem perder de vista este desafio, o governo criou o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional com o objetivo de amadurecer, junto com todos os públicos estratégicos, as vertentes da Aprendizagem, tornando-a viável e bem-sucedida. Nos últimos quatro anos, segundo dados do CAGED, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, tivemos mais de 645 mil jovens capacitados para o mercado de trabalho. Hoje, a meta do governo é chegar até esse ano ao número de 1,200 milhão de Aprendizes no país, é preciso que se criem vagas para receber essa mão de obra.

Obviamente, tendo metas a atingir, o governo vê-se na obrigatoriedade de criar condições para que a Aprendizagem se torne possível, disseminada e devidamente monitorada. O que se nota é que, desde o ano de 2000, nunca se teve um momento em que a movimentação do governo com relação a este assunto estivesse tão ativa.

A lei é eficaz, o que falta pelo visto, são mais empresas se engajarem nessa campanha, pois, o número de jovens em busca do primeiro emprego é muito grande, e o número de vagas ofertadas ainda é insuficiente. O Brasil ainda caminha passos lentos, no que diz respeito as empresas que contratam um jovem aprendiz. Em recente evento promovido pelo Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional o

Ministro do Trabalho ressaltou a importância de inserir o jovem aprendiz no mercado de trabalho. Segundo o ministro, *“a verdadeira inserção dessas pessoas no mercado de trabalho poderá ser alcançada por meio da articulação correta e de forma conjunta de políticas públicas”*.

A fiscalização realizada pelo governo, de início era apenas para conscientizar, de orientar e não de punir as empresas, pois, muitos empresários se sentiam temerosos se a fiscalização chegasse a suas empresas. Isso era um fato negativo, que levavam as empresas a não contratarem jovens aprendizes, por isso a eficácia da lei demorou tanto para acontecer. Falta mais diálogo entre as entidades formadoras e as empresas contratante. No entanto, diversas ações, vem sendo realizadas para ampliar a discussão sobre a legislação e incentivar a participação de toda a sociedade sobre o tema.

A Lei da Aprendizagem 10.097/2000, ainda é um desafio para o país. Desconhecer a legislação, mudanças nas normas e pouca mobilização fazem com que a meta de inserção de 800 mil jovens no mercado de trabalho, não esteja ao alcance de ser cumprida. Hoje temos aproximadamente 147 mil aprendizes no Brasil, mas, esse número poderia chegar a mais de 1 milhão se a lei fosse cumprida em sua totalidade, pois, os números de contratações não são os esperados. Dados revelam que houve uma diminuição de 148.582 para 147.289 de contratação de aprendizes. Divulgar a lei é o melhor remédio a se fazer, a informação atrelada ao cumprimento dela é o que tem que ser feito para o crescimento das contratações. Foi também através da fiscalização que tivemos um aumento de 20% na inserção do menor no mercado de trabalho de um ano para outro.

10 CONCLUSÃO

Fazendo jus às origens escravagistas, o Brasil continua sendo um país que mais tem problemas decorrentes de exploração de menores por abandono de crianças e adolescentes nas ruas, como pedintes, assaltantes ou subjugados a trabalhos forçados ou mal remunerados.

Sendo um país de baixa escolaridade e com um percentual elevado de analfabetos, o que se tem é um grande número de famílias com baixa renda, sobrevivendo às margens da miséria, e por isso mesmo, sem noção de cuidados com seus filhos, deixando-os abandonados à própria sorte. Os que não caem na

mendicância são forçados ao trabalho precoce. Alguns outros, embora empregados em estabelecimentos descentes, não são contratados e por isso, descartados a qualquer momento, sem nenhum benefício a que teriam direito e recebendo muito pouco pelo serviço que prestam. Geralmente são funções serviçais que não deixam nenhuma brecha para melhorar a vida.

Este abuso acarreta consequências, deixando o jovem incapaz, tornando-se um adulto despreparado para o mercado formal de trabalho, porque além de não ter estudado, não aprende sequer um ofício. Após a Constituição Federal de 88 e a Lei 10.097/00 é que esta situação, gradativamente, começou a ser vista e modificada. Embora, sob muitos aspectos sinta-se significativa melhora, ainda há necessidade de maior participação da sociedade e das autoridades governamentais.

É preciso que a população e os empresários, não vejam a Lei do Aprendiz, apenas como uma obrigatoriedade a ser cumprida, mas que tenham olhos para a realidade social e entendam que não há outra forma de se reverter essa condição que as crianças e os adolescentes brasileiros vivenciam.

É fundamental entender para que cumpram as normas. Lugar de criança e jovens é se preparando para ingressar na vida adulta em condições de buscar sua sobrevivência com dignidade. Daí a necessidade do estudo e do aprendizado profissional para se tornarem cidadãos que saibam exercer o seu pleno direito a cidadania. Que as necessidades básicas possam ser erradicadas definitivamente de países de terceiro mundo, como o Brasil.

A questão social da criança e do adolescente brasileiro está diretamente ligada aos Direitos Humanos, tão propalados e bem pouco respeitados. Necessita-se que as esferas governamentais insiram programas voltados a se fazer cumprir as leis, e dar o direito de cada indivíduo ser tratado e respeitado, dando o direito de galgar melhores condições, independente da classe social que pertença, conscientizando a população, para que cada um faça a sua parte, sem se importar com o comportamento daqueles que se recusam a participar. Ou seja, que o Poder Judiciário se faça valer.

Diante do exposto, entende-se que o direito a profissionalização do menor aprendiz e à proteção em seu trabalho é prioridade governamental. Somente se preparando o presente é que se poderá organizar o futuro.

Ao Estado caberá a função, de fiscalizar, disciplinar, e se for o caso, punir os que desobedecerem aos dispositivos. Caso o estado não cumpra seu papel, o

empresário não contratará o menor, de nada adiantando as normas criadas, pois não terão nenhuma força.

Também não surtirá nenhum efeito, programas que não forem amplamente divulgados, além do que é fundamentalmente importante que os profissionais que acompanham os programas estejam bem preparados. Assim sendo, resta ao Estado rever sua posição nas situações em que ocorreram falhas e prosseguir com o programa de aprendizagem, procurando acertar o mais que puder.

THE INSERTION OF THE MINOR IN THE LABOR MARKET, THROUGH THE LAW OF LEARNING

ABSTRACT

The present article intends to analyze the main characteristics, changes and the applicability of Law 10.097 / 2000, Least Apprentice Law in Brazil regarding the insertion of the minor in the labor market. We know that the number of minors in informal work is very large and child labor is a crime, making it a stain on the country. This was the reason why the government, in order to try to solve this problem, created the Law of the Lesser Apprentice. The main objective of this law, besides trying to end child labor in Brazil, is to make business people and the general public aware of the social responsibility of providing young people with the opportunity to learn in order to be able to work in a sustainable way in the future. Able to exercise their full citizenship. The support of all is fundamental for this. The insertion of the minor in the labor market has to be gradual, without skipping phases since the conciliation school with work is the differential in this law.

KEYWORDS: Apprentice, Minor, Learning, Insertion, Work

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2007

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34^a ed. São Paulo: LTR, 2009

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 4^a ed. São Paulo: LTR, 2004.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz**. Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

VILLELA, Fabio Goulart. **Manual do direito do trabalho: teoria e questões**. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em 28 de Mar. 2017.

Lei nº 13.420 de 13 de Março de 2017 (**Alteração na Lei de Aprendizagem**) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13420.htm. Acesso em: 15 de Mar. de 2017.

Lei nº 10.097 de 19 de Dezembro de 2000 (**Lei do Menor Aprendiz**) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm. Acesso em: 15 de Jan. de 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Disponível em: <http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoas-2/caged-3/>. Acesso em 28 de Mar. 2017.

RIO MEDIA CENTER. **Projeto jovem aprendiz do desporto proporciona formação e primeira oportunidade de trabalho nos jogos olímpicos e paralímpicos rio 2016**. Disponível em: <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/noticias/>. Acesso em 2 de Mar. de 2017.